



INTERCÂMBIO

## Acordos entre a coroa inglesa e o Brasil para a "liberdade" de culto: debates a partir de uma ordem jurídica no início do século XIX

### *Agreements between the English crown and Brazil for the "freedom" of worship: debates from the perspective of a 19th-century legal order*

Carlos André Silva de Moura\*  
Edjaelson Pedro da Silva\*\*

**Resumo:** O artigo tem o objetivo de analisar como os acordos políticos e comerciais, estabelecidos entre Portugal e Inglaterra, foram fundamentais para as discussões sobre a liberdade de culto no Brasil da primeira metade do século XIX. A partir de uma investigação com base nas questões sociais, políticas e culturais, os documentos jurídicos e periódicos utilizados foram importantes para compreendermos os debates diplomáticos sobre a temática eclesial em um território de devoção oficial católica. Neste sentido, percebemos os limites dos acordos estabelecidos, a abertura para a inserção de novas práticas culturais, as representações construídas sobre os protestantes e a formação de um cenário eclesial diferente do visualizado antes do estabelecimento da Família Real no Brasil.

**Palavras-chave:** Liberdade de Culto. Brasil. Inglaterra. Século XIX. Protestantismo.

**Abstract:** The aim of this article is to analyze how political and commercial agreements, established between Portugal and England, were fundamental for discussions on freedom of religion in Brazil in the first half of the 19th-century. Based on an investigation based on social, political and cultural issues, the legal and periodical documents used were important to understand diplomatic debates on ecclesiastical issues in a territory of official Catholic devotion. In this sense, it was possible to note the limits of the established agreements, openness for the insertion of new cultural practices, representations of the protestant community and a formation of a different ecclesiastical scenario, compared to the one seen before the establishment of the Royal Family in Brazil.

**Keywords:** Freedom of religion. Brazil. England. 19<sup>th</sup> century. Protestantism.

## Introdução

Quando Adam Smith (1723-1790) escreveu o livro *A Riqueza das Nações*, em 1776, fez um parecer negativo sobre a situação em que o Brasil se encontrava. O economista criticou a política protecionista do Reino de Portugal, especialmente, as abordagens sobre o desenvolvimento econômico da colônia (Smith, 1999, p. 120-121). O modelo

---

\* Professor da UPE (Recife-PE). Doutor em História (UNICAMP). ORCID: 000-0002-5584-1398 - contato: [carlos.andre@upe.br](mailto:carlos.andre@upe.br)

\*\* Doutorando em Ciências da Religião (UNICAP, Recife-PE). ORCID: 0000-0003-1848-6005 - contato: [e.petrosilva@gmail.com](mailto:e.petrosilva@gmail.com)

também mantinha proteção ao campo intelectual e religioso, não permitindo a inserção de ideias que oferecessem “perigo” a segurança dos espaços controlados pela coroa e as suas instituições, com a circulação de pensamentos que promovessem a liberdade.

O artifício perdurou até 1808, quando ocorreu abertura dos portos a “nações amigas”, através de um decreto assinado pelo príncipe-regente Dom João VI (1767-1826). O documento, primeiro de uma série de ações que culminou com a independência da colônia, não apenas abriu o Brasil para outras experiências econômicas, mas também para distintas influências culturais, políticas e religiosas.

No entanto, as condições históricas para a assinatura do decreto foram conturbadas. As tropas de Napoleão Bonaparte, em guerra contra a Inglaterra, decidiram dar um ultimato a Portugal em 1806 sobre a sua adesão ao bloqueio continental<sup>1</sup>, com ameaças de invadir o reino caso a resposta fosse negativa (Mota; Lopez, 2015, p. 285). A política estava embasada na certeza de que o êxito da França sobre a Inglaterra, pela liderança da geopolítica europeia, dependia do enfraquecimento do comércio inglês através das inserções assinadas em 1806 (Cabral, 2013, p. 71).

Com o objetivo de protelar uma tomada de decisão quanto a sua participação no bloqueio, Portugal tentou se manter distante das decisões em relação ao conflito. No entanto, não podendo permanecer neutro nas disputas continentais, Dom João VI optou pelo lado da Inglaterra, antiga aliada política e comercial, com quem havia feito um acordo em 1793, que se comprometia a ajudar no conflito se colocando ao lado do Império inglês. Sendo assim, para não sofrer retaliações da França, o príncipe-regente mudou a sede da sua corte para o Brasil, a mais importante das colônias (Manchester, 1973, p. 60).

Para justificar as mudanças políticas, Dom João VI apresentou os termos da decisão através de um decreto. O documento foi expedido em 26 de novembro de 1807, dois dias depois de chegar a Lisboa o *Le Moniteur*, órgão oficial de Napoleão, onde se dizia a toda Europa que cessava o reinado da Casa de Bragança (Gomes, 2007, p. 66). Sem esperar a resposta do príncipe-regente de Portugal, as tropas de Napoleão decidiram responder com a invasão ao país.

Não era a primeira vez que a mudança para a colônia aparecia como um plano viável para salvar o reino português. Em outros períodos também foi necessária a transferência, como durante a invasão de Portugal pela Espanha em 1580, na ocasião o prior do Crato, pretendente ao trono, foi aconselhado a mudar para a colônia. Em outro evento, Pe. Antônio Vieira (1608-1697), aconselhou D. João IV (1604-1656) o Brasil como sendo um bom refúgio em período de conflito (Schwarcz, 2002, p. 194).

Nas duas ocasiões a empreitada não foi levada a cabo. No entanto, no século XIX, ainda que houvesse um plano pensado há tempos, a viagem foi decidida às pressas e executada de forma improvisada. Os membros da corte estavam confiantes em relação ao fim do conflito, protelando o seu pronunciamento quanto pudesse, especialmente, na tentativa que forças externas colocassem fim as disputas.

---

<sup>1</sup> Política imposta pelo imperador Napoleão Bonaparte (1769-1821), a partir de 21 de novembro de 1806, que impedia o acesso aos portos dos países submetidos ao domínio do Primeiro Império Francês (1804-1714) por embarcações do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda.

Com as ações não saindo da forma planejada, e agora com as tropas napoleônicas em marcha contra o seu território, o príncipe-regente embarcou para a colônia, sendo o único monarca europeu do período a fazer tal viagem. Em terras brasileiras, na primeira cidade que a comitiva real foi recebida, Salvador, o monarca assinou o decreto de abertura dos portos em 28 de janeiro de 1808, seguindo então para o Rio de Janeiro, capital da colônia<sup>2</sup>.

Como consta no preâmbulo do decreto, a ordem seria provisória, com destaque que “até que se arranje um sistema geral de regulamentos” (Brazil, 1891, I, p.1), ou seja, até que fosse constituída uma ordem jurídica mais adequada para as questões comerciais. Decidiu-se que todas as leis, decretos e ordenanças que proibiam, no Brasil, a comunicação e negócio marítimo, entres os vassalos do Rei e as nações estrangeiras, estavam suspensos e sem força até a segunda ordem.

Sendo assim, observa-se no documento a abertura para o comércio exterior, com a possibilidade da realização de negócios com outras nações, uma vez que os elementos de ordem jurídica assinados até então, e que estabeleciam o monopólio entre a metrópole e a colônia, perdiam a sua validade. As ações podem ser consideradas como os primeiros passos para que se incentivasse uma vida econômica própria, com diálogos com as outras partes do mundo, postura diferente da até então adotada, base das críticas realizadas por Adam Smith.

Deve-se destacar que o decreto é direcionado às *nações amigas*, especialmente a Inglaterra, e os colonos brasileiros. Ao analisar a abertura do comércio, Carlos Guilherme Mota e Adriana Lopez demonstram como o ato pode ser traduzido como o fim do regime colonial, com a atuação de comerciantes estrangeiros no país. Para os historiadores, “a abertura dos portos beneficiou mais diretamente a Inglaterra, cujos comerciantes já se faziam muito presentes na vida portuária e comercial da América do Sul”. Naquele instante, o país era o mais industrializado da Europa e “contava com as marinhas mercante e de guerra mais poderosas do mundo, coordenadas pela famosa Royal Navy, que mantinha uma base para o controle das relações com a América do Sul” (Mota; Lopez, 2015, p. 284).

No início do século XIX a Inglaterra mostrava-se desejosa pela conquista do mercado da América do Sul. Em 1807 aconteceram tentativas de invasão inglesa a Vice-Reino do Rio da Prata, México e Chile. Com a substituição do gabinete de Lorde Grenville pelo ministério do Duque de Portland (1738-1809), a Secretaria de Negócios Estrangeiros sendo chefiada por George Canning (1770-1827), nome que se tornaria o principal da diplomacia inglesa na América Latina, e a Secretaria de Guerra e Colônias por Lorde Castlereagh (1769-1822), os planos de conquistas foram abandonados para que todos os esforços fossem depositados no continente europeu (Holanda, 2010, p. 81).

Desta forma, a Inglaterra abdicava de seus planos de ter uma colônia no Novo Continente, com a cor da sua bandeira e o seu regime político, mas não abandonou as intenções de obter vantagens na região. A tática foi estender a sua influência política por outras vias, como o apoio ao surgimento de Estados na região ou o estabelecimento

---

2 A comitiva da Família Real ficou em Salvador até o dia 24 de fevereiro de 1808.

de acordos comerciais. Sendo assim, a pressão sofrida pelo reino de Portugal para aderir ao bloqueio continental acabou sendo relativamente positiva para a Inglaterra, que viu sua zona de comércio aumentar através da colônia portuguesa na América do Sul.

Para se entender a relação política anglo-portuguesa é preciso saber que tratados entre esses reinos não eram recentes. É possível identificar aproximações políticas estabelecidas entre os dois reinos em diferentes momentos, como no século dezessete, com três tratados (1642, 1654 e 1661), transformando Portugal em um parceiro econômico da coroa britânica.

Apesar de territorialmente pequeno, Portugal representava uma peça importante para o comércio europeu, especialmente devido a sua localização geográfica. Se a avaliação desses tratados (e de outros subsequentes) é que o reino saiu em desvantagem no campo econômico, podemos afirmar que do ponto de vista eclesiástico, os acordos representaram portas de acesso a uma nova forma de vivenciar a religião e a sua atuação na sociedade, uma vez que permitiriam que outras práticas cristãs fossem cultivadas em territórios portugueses.

Dos acordos acima, citamos como exemplo o de 1642, o *Tratado de paz e comércio entre El-Rei, o senhor D. João IV, e Carlos I, Rei da Grã-Bretanha*, uma vez que os outros dois foram aplicações detalhadas deste. Para os negociantes ingleses, desejosos de controlar o comércio marítimo, o documento foi um passo importante para as suas ações econômicas (Ricupero, 2017). Firmado em um período politicamente tumultuado, “a Inglaterra garantia liberdade religiosa a seus súditos residentes em Portugal – que em sua maioria eram comerciantes -, e proteção contra os principais danos resultantes da ação da inquisição” (Manchester, 1973, p. 20). Neste instante é importante levantar uma discussão sobre a classificação de liberdade religiosa, utilizada por parte da historiografia clássica, relativa a concessões estabelecidas em diferentes acordos assinados entre as coroas portuguesa e inglesa. Deve-se destacar que os termos autorizavam os cultos, mas de modo privado e sem a possibilidade de divulgação ou expansão das crenças distintas do catolicismo. Por este motivo, utilizamo-nos do termo liberdade de culto, uma vez que os decretos mantiveram uma religião oficial que ditava as práticas cotidianas em diferentes espaços, mas permitiam a realização de outras atividades eclesiásticas, desde que dentro dos estreitos limites estabelecidos pela legislação.

Embora o acordo produzisse poucos resultados na época, serviu como base para outras construções legislativas subsequentes. Para as nossas narrativas, chamamos atenção para o elemento religião existente nos documentos, como uma das condições para que um tratado comercial acontecesse. O fato demonstra que a pretensão não era uma simples venda e troca de mercadorias, mas a de que comerciantes de um reino pudessem fixar residência em outro sem perturbações. Uma tentativa havia sido feita para firmar um acordo um ano antes (1641) e, dos cinco pontos rejeitados pelo embaixador português, esse foi o único cuja matéria não era comercial (Manchester, 1973, p. 19).

Outros tratados se seguiram no século XVIII e XIX. No entanto, o que há de novo no período que segue a 1806 é que a Inglaterra tinha poucos parceiros comerciais, tendo em vista o bloqueio continental. Sendo assim, impedida de realizar negócios com as 22 outras nações do Continente Europeu e ameaçada de ser asfixiada, restou ampliar a sua influência com Portugal e as suas colônias.

## Os Tratados 1808 e 1810: as bases jurídicas para a presença de outras confissões cristãs no Brasil

Depois da estada de um mês na Bahia, o príncipe-regente se estabeleceu no Rio de Janeiro que era, até então, uma capital mais no nome que de fato (Lima, 2006, p. 87), uma vez que a sua infraestrutura e vida social não lembrava ser a sede da colônia. À beleza sugerida por aqueles que entravam na Baía de Guanabara era, tão logo se colocasse os pés na cidade, desfeita com vias sinuosas, detritos jogados pelos habitantes nas ruas, falta de saneamento e carência na educação dos moradores (CARVALHO, 1987). Tais aspectos eram o que a capital da colônia tinha a oferecer, além de numerosos conventos e igrejas. Com a população estimada em 50 mil habitantes, a cidade exigia a formação de estruturas físicas e burocráticas para administrar o reino e acomodar pelo menos 15 mil pessoas que haviam chegado de Portugal (Mota; Lopez, 2015, p. 288).

Em 25 de novembro de 1808, o príncipe-regente emitiu outro decreto que permitia que qualquer estrangeiro sob promessa de lotes de terra residisse no Brasil. O objetivo era atrair indivíduos através de concessões para a agricultura, com uma política que buscava aumentar a capacidade produtiva da localidade e a atração de interessados em fixar residência. A redação do documento foi direta em relação aos poderes que seriam concedidos aos que desembarcassem na colônia, com promessas da retirada dos embargos de quaisquer leis ou disposições em contrário àqueles que se decidissem pela empreitada.

A redação do documento destacava que:

Sendo conveniente ao meu real serviço e ao bem público, aumentar a lavoura e a população, que se acha muito diminuta neste Estado; e por outros motivos que me foram presentes: hei por bem, que aos estrangeiros residentes no Brazil se possam conceder datas de terras por sesmarias pela mesma, forma, com que segundo as minhas reais ordens se concedem aos meus vassallos, sem embargo de quaisquer leis ou disposições em contrário (Brazil, 1891, p. 166).

Embora tácito no decreto, não se vê que a religião seria um impedimento para que tal concessão acontecesse, entendimento que caminhava na mesma linha de pensamento dos acordos realizados no passado entre os dois reinos. Não se estava convidando pessoas de matriz religiosa específica, entenda-se catolicismo, uma vez que, o que se buscava era o benefício do reino com a ocupação do território ou mesmo a oferta de outro tipo de mão de obra que não a escrava, tentando atrair estrangeiros ingleses ou de outros reinos.

Sendo assim, pode-se considerar que as propostas apresentaram novas configurações nas relações culturais, uma vez que falamos do reino português, católico em sua formação política e social. No entanto, na prática não havia um estímulo para que protestantes se estabelecessem na colônia. Junto com o decreto não havia nenhuma promessa de segurança de que não sofreriam retaliações por questões de credo. Não se proibia protestantes de se fixarem no Brasil, mas também não se estimulava.

Uma mudança mais real e segura, do ponto de vista jurídico, foi estabelecida de forma explícita em dois documentos de vital importância para atrair estrangeiros e, conseqüentemente, para o estabelecimento do protestantismo. Os tratados foram

celebrados entre Portugal e Inglaterra em 1810 e eram respectivamente, o *Tratado de Amizade e Aliança* e o *Tratado de Amizade, Commercio, e Navegação*.

O primeiro trazia a promessa, no artigo 9º, de que não haveria a instalação e nem reconhecimento da Inquisição em território nacional. A decisão, iluminada por uma política liberal (Brazil, 1891, II, p. 48), vinha expor a necessidade e o interesse que o Reino tinha de povoar o Brasil. Um dos impedimentos para que estrangeiros de confissões protestantes viessem residir na região seria de natureza jurídica, que passava a ser resolvido a partir da assinatura do documento (Tratado, 1810a, p. 12 e 13). Deve-se lembrar que o protestantismo ainda era representado como heresia e por isso, pelo ordenamento existente, as práticas sociais e culturais, os seus adeptos eram sujeitos a sanções penais inquisitoriais.

Por este motivo, visualiza-se a importância do tratado para as questões não apenas comerciais entre os dois reinos. Caso observássemos apenas sob os efeitos econômicos, perderíamos de vista os debates sociais, que seguem o fulcro do acordo econômico, principal matéria do documento, mas que abrem outras possibilidades de discussão. Uma das indicações materializadas é a da não permissão de que se existisse qualquer tipo de perseguição de cunho religioso, sob promessa do Estado, nem no presente nem no futuro nos meridionais domínios da Coroa de Portugal (Brazil, 1891, II).

O *Tratado de Amizade, Commercio, e Navegação* trouxe, entre acordos comerciais e jurídicos, uma concessão aos protestantes para que pudessem se organizar e as suas atividades funcionassem dentro das fronteiras do Reino. Note-se que o tema religião vinha no bojo das negociações comerciais, como o centro dos acordos políticos. O tratado possui trinta e quatro artigos, desses apenas o 12º debate expressamente sobre direitos de religião em território brasileiro<sup>3</sup>. A sua importância se constitui na base jurídica pela qual o protestantismo se estabeleceu não apenas nessa fase, mas também nos dois reinados subsequentes.

O artigo em questão destacou que o Príncipe Regente de Portugal se obrigava a:

[...] que os Vassallos de Sua Magestade Britannica, residentes nos Seus Territórios, e Domínios, não serão perturbados, inquietados, perseguidos, ou molestados por causa da sua Religião, mas antes ,terão perfeita liberdade de Consciência, e licença para assistirem, e celebrarem o Serviço Divino em honra do Todo Poderoso Deos, quer seja dentro de suas Casas particulares; quer nas suas particulares Igrejas e Capellas, que Sua Alteza Real agora e para sempre graciosamente lhes Concede a Permissão de edificarem, e manterem dentro dos seus Domínios. Com tanto porem que as sobreditas Igrejas e Capellas serão construidas de tal modo, que externamente se assemelhem a casas de habitação; e também que o uso dos Sinos lhes não seja permittido para o fim de anunciarem publicamente as horas do Serviço Divino. Demais estipulou-se, que nem os Vassallos da Grande Bretanha, nem outros quaesquer Estrangeiros de Communhão diferente da Religião Dominante nos Domínios de Portugal, serão perseguidos, ou inquietados por matérias de Consciência, tanto nas suas Pessoas, como nas suas Propriedades, em quanto elles se conduzirem com ordem, decencia, e moralidade, e de huma maneira conforme aos usos do Paiz , e ao seu Estabelecimento Religioso, e Político (Tratado, 1810, p. 18 e 20).

---

3 Deve-se destacar que o artigo 23º, que também aborda o tema, apresentava debates sobre Goa (Tratado, 1810, p. 32).

Deve-se destacar que as afirmações no artigo eram artifícios novos na política portuguesa. As concessões religiosas foram realizadas não apenas para assistir as práticas eclesiais de grupos protestantes, mas também para a celebração do culto, seja em casas particulares ou em capelas que fossem erguidas para abrigar o ofício. No entanto, tal proposta era direcionada a grupos específicos, como os ligados à coroa inglesa, e por este motivo não podemos classificar a liberdade religiosa como ampla

Percebem-se significativas mudanças em direitos adquiridos pelos tratados assinados. Os primeiros partem de uma simples garantia de não ser perseguido, com a sucessão de debates que levam autorização para a realização de cultos, mesmo que de modo limitado. No entanto, não se deve perder de vista que tais concessões vinham no bojo da necessidade de fortalecer o comércio, de povoação de um vasto território, de ter uma nova fonte mão de obra e não de uma preocupação exclusiva com a matéria religiosa.

É importante destacar que a liberdade de culto concedida aos “vassallos de sua majestade” não foi de caráter irrestrito. Notam-se os limites sobre como as celebrações deveriam ser operadas ou as capelas que não poderiam possuir características eclesiais ou sinos. Quanto à liberdade de consciência e de culto, estavam direcionadas ao exercício da moralidade, não sendo permitido quebrar a ordem estabelecida pelos princípios católicos.

Neste sentido, deve-se concluir que a limitada liberdade de culto estabelecida no início do século XIX estava atrelada aos aspectos que tinham como objetivos a organização comercial e econômica para o período. Observa-se também que as propostas não mudavam o papel social da Igreja Católica Romana, que se mantinha como religião oficial do Império. Sendo assim, abria-se espaço para o culto protestante com fins migratórios, sem permitir que outras práticas rivalizassem com a religião oficial.

Tal afirmativa pode ser considerada a partir das punições para os possíveis pregadores ou declamadores que, no uso de sua “liberdade”, falassem publicamente contra a Igreja Católica ou, ainda, para evangelizadores que buscassem adeptos brasileiros para os cultos. Tais penalidades também atingiriam os estrangeiros que se portassem com “falta de respeito” a cerimônias e ritos católicos. Os indultos concedidos pela Intendência Geral da Política da Corte abrangiam desde multas, prisões em domicílio, até “[...] ser mandadas sahir do Paiz, em que a offensa tiver sido commettida”, caso o delito fosse interpretado como uma ameaça a tranquilidade pública, pondo a segurança da Igreja e do Estado em risco (Tratado, 1810, p. 18 e 20).

É fundamental destacar que as questões religiosas estabelecidas no decreto também poderiam ser utilizadas em território inglês, como destacado no final do artigo 12º, onde se afirmou que:

[...] Do mesmo modo os Vassallos de Portugal gozarão nos Dominios de Sua Magestade Britannica de huma perfeita, e illimitada Liberdade de Consciência em todas as matérias de Religião, conforme ao Systema de Tolerância, que se acha nelles estabelecido. Elles poderão livremente praticar os Exercicios da sua Religião publica, ou particularmente nas suas próprias casas de habitação, ou nas Capellas, e Lugares do Culto, designados para este objecto, sem que se lhe ponha o menor obstáculo, embaraço, ou difficuldade alguma, tanto agora, como para o futuro (Tratado, 1810, p. 18 e 20).

Mesmo com o estabelecido no decreto, deve-se considerar que as querelas religiosas no Brasil eram mais sensíveis se comparadas a de outros espaços, como em território inglês. Ainda que o artigo 12º tenha considerado a reciprocidade do decreto nas questões entre o político e o religioso, os benefícios para os “súditos britânicos” foram maiores que os ganhos conferidos aos portugueses.

A redação do artigo esteve longe de ser aceita pacificamente por lideranças eclesiásticas. A reação do Núncio papal de Portugal, D. Lourenço Caleppi (1741-1817), interpretou o tratado como um abuso de linguagem ao afirmar que os ingleses poderiam fazer culto ao “Deus Todo-Poderoso”, com ameaças a Dom João VI com 25 punições de Roma (Manchester, 1973, p. 85). Outro adversário da cláusula foi João de Almeida de Melo e Castro V (1756-1814), o Conde das Galveas, com afirmação de que este era o item que faltava para que o Brasil se tornasse uma colônia britânica, com preocupações com a abertura que se oferecia ao campo religioso.

Mesmo estabelecidas as condições para que os ingleses viessem ao Brasil, parte da historiografia reconhece que a imigração não teve a adesão esperada (Holanda, 2010). Em matéria de números de desembarque no Brasil, os ingleses se apresentaram em terceiro plano nas estatísticas. Franceses e espanhóis, respectivamente, eram o primeiro e segundo grupo. É possível que atravessar o mar, deixar a sua terra e cultura não fosse algo muito atraente para os ingleses, principalmente, depois de vencida a guerra contra a França. Em contrapartida, para os franceses, o lado derrotado do conflito, a imigração para outras localidades poderia significar um recomeço das suas atividades (Dietrich; Moura; Silva, 2013).

Mesmo assim, alguns ingleses viram na política portuguesa de imigração uma oportunidade de riqueza, atendendo de forma positiva as determinações dos decretos. Mesmo em proporções não esperadas, a atuação do grupo se fez sentir no comércio e nos costumes. Tal afirmativa pode ser percebida no cotidiano das cidades, como o surgimento das Ruas dos ingleses em diferentes localidades, a nomenclatura do morro do inglês, o uso de roupas mais leves para adequação ao clima e a valorização do trabalho manual, até então desprezado com o nascimento. No Rio de Janeiro, por exemplo, o comércio por muito tempo foi controlado por ingleses (Chalhoub, 2001), especialmente o mercado de miudezas (Freyre, 2000, p. 143), sendo através destes comerciantes que o anglicanismo deu seus primeiros passos no Brasil.

### Os primeiros protestantes

Quando ainda não havia igreja protestante estabelecida no reino, aproveitando-se dos tratados de comércio e da abertura dos portos, começou-se a distribuição de Bíblias e Novos Testamentos nos navios que saíam de Lisboa e Londres rumo ao Brasil (César, 2000, p. 69). Atividades eclesiásticas começaram a ser realizadas nestes lugares e o Livro de Oração Comum (LOC), obra de ofício religioso anglicano, também passou a ser utilizado nestas ocasiões (Hahn, 2011, p. 77). Com o estabelecimento dos documentos jurídicos, casas de particulares foram usadas, aproveitando-se da parceria com alguns membros da igreja inglesa que vieram residir no país. É certo que com a ausência de

pastores, no primeiro momento, as reuniões eram realizadas com um leigo como oficiante, caracterizadas como cultos domiciliares sem batismos e eucaristia.

Aproveitando-se dos acordos políticos, capelas anglicanas passaram a ser erigidas nas fronteiras do reino, com o objetivo de realizar as suas atividades de forma confortável e com a presença de sacerdotes. O local escolhido para a primeira instituição foi o Rio de Janeiro e as bases para o templo foram lançadas em 12 de agosto de 1819. Situada à Rua dos Barbons, a primeira capela protestante do Brasil e da América do Sul, seguiu as orientações legais para a utilização de aspecto modesto, sem sinos e aparência exterior de instituição religiosa. Inaugurado em 1822, o templo foi dedicado a São Jorge, padroeiro da Inglaterra, e São João Batista, em homenagem a Dom João (Silva, 2011, p. 34).

Na imagem abaixo é possível visualizar a estrutura do edifício erguido de acordo com os tratados diplomáticos e as determinações legais dos decretos assinados por Dom João VI. Percebe-se que mesmo sendo uma instituição eclesiástica, a sua arquitetura não possui cruzes, sinos ou elementos que remetam a identificação religiosa ou, especificamente, a práticas do protestantismo.

**Figura 1 – Igreja dos Ingleses, localizada Rua dos Barbons, no Rio de Janeiro**



Fonte: BERTICHEM, P. G.. Lithographia Imperial de Eduardo Rensburg. Rio de Janeiro, 1856.

Os debates sobre a inserção da cultura protestante no Brasil também eram visualizados na imprensa local. Em setembro de 1812, o jornal *Gazeta do Rio de Janeiro* apresentou reflexões sobre as questões jurídicas das primeiras décadas do século XIX. No periódico foi destacado que:

A sociedade não tem direito de dominar sobre a opinião dos homens. Os ilustrados Protestantes do Imperio repetem este sentimento de igual liberdade. Elles vêm que já não ha diferença entre o Catholico e o Protestante; o sangue, que o primeiro derramou em defeza de hum Throno Protestante, tem apagado aquellas desgraçadas recordações de superstição, que os monopolistas da nossa pátria ainda affincadamente colligem, e perpetuão. As victorias, ás quaes os nossos patricios Catholicos tem contribuído tão eminentemente, tem fechado o livro da controvérsia, e nos abra o templo da Constituição (Gazeta do Rio de Janeiro, 1812, p. 02).

Mesmo com as garantias da manutenção de uma religião oficial e a punição para qualquer ataque ao catolicismo, a inserção de novos grupos religiosos no cotidiano das cidades contribuiu para o desenvolvimento de debates sobre a liberdade de culto e as modificações legislativas do reino. Tais discussões foram fundamentais para a formação de uma nova ordem jurídica, que passou a ser umas das principais bandeiras de parte dos missionários de diferentes práticas protestantes.

Em contrapartida, as reações de eclesiásticos católicos se fizeram presentes a partir do cenário religioso que se construía. O Núncio Papal português, o mesmo que reagiu ao artigo 12º do *Tratado de Amizade, Commercio, e Navegação*, protestou contra a edificação da Igreja dos Ingleses ao Príncipe-regente. As reações só diminuíram após o argumento do bispo do Rio de Janeiro, D. José Caetano da Silva Coutinho (1807-1833), que afirmou que o interesse era apenas de erigir um templo e lutar contra isso atijaria a vontade dos imigrantes. Segundo o eclesiástico, devido à pouca adesão dos populares e como aconteceu em outras localidades, os cultos ficariam esvaziados e as práticas sem adeptos (Hann, 2011, p. 77). Nota-se que as críticas de integrantes do clero e a vigilância de membros da corte, sobre os números de adeptos aos novos cultos no Brasil, demonstram que as autorizações para as práticas eclesiásticas distintas do catolicismo tinham caráter limitado, mesmo com a vigência dos acordos internacionais.

Mesmo assim, quando da inauguração do templo, para a manutenção da ordem, preferiu-se determinar que as autoridades policiais estivessem presentes e garantissem a segurança do local. A solicitação foi lavrada por José Bonifácio de Andrada e Silva (1763-1838), com a afirmação que:

[...] tendo Alexander Cuningham, deputado cônsul-geral de Sua Majestade Britânica, participado que no domingo 26 do corrente pretendiam os ingleses aqui estabelecidos abrir a sua capela na conformidade do artigo 12 do Tratado de 1810 que lhes faculta o dar princípio a seu culto religioso, e sendo esta a primeira vez que se abre nesta cidade uma Igreja Protestante, podendo por isso acontecer que haja tal affluência popular, que mereça a atenção da polícia, que deve prevenir as perturbações que resultam dos ajuntamentos: manda o Príncipe Regente pela Secretaria dos Negócios do Reino e dos Negócios Estrangeiros, que o intendente-geral da polícia tome as medidas necessárias para conservar a boa ordem e sossego público nesse dia, mandando para a rua dos Borbonos, onde está situada a dita capela, patrulhas rondantes da guarda da política encarregadas de manter a tranquilidade (Silva apud Reily, 2003, p. 54).

A preocupação do político demonstrou os limites da liberdade de culto estabelecida no artigo 12º. Mesmo com as garantias legais estabelecidas nos acordos entre os monarcas portugueses e ingleses, a tolerância também não era exercida nas práticas sociais e cotidianas dos cidadãos, uma vez que as preocupações refletiam a existências de ações baseadas na violência física.

Posteriormente ao lançamento da fundação da Igreja Anglicana da Rua dos Barbonos, outras capelas, seguindo a formação de ajuntamento de comerciantes ingleses, foram inauguradas nas cidades de Niterói, São Paulo, Santos, Recife e Salvador. Todas as edificações, a exemplo do Rio de Janeiro, mantiveram-se ligadas ao bispo de Londres e vinculadas ao consulado Britânico.

Neste momento, vale uma explicação sobre o anglicanismo para que possamos entender como se deu a sua entrada no Brasil. A Igreja Anglicana está dividida em *High Church Party* (igreja alta) e o *Low Church Party* (igreja baixa), ambas dentro da mesma estrutura, a primeira com aspectos litúrgicos que possam lembrar o catolicismo e a segunda com aspectos do protestantismo. Como enfatizou Elizete da Silva, o anglicanismo que chegou ao Brasil era de ênfase protestante, uma vez que a Igreja Baixa tem um caráter missionário e, por isso, estava disposta a sair das suas fronteiras para a pregação e expansão (Silva, 2011, p. 34).

A utilização do LOC nos cultos gerou a reação de alguns ingleses não conformistas ao modelo de anglicanismo adotado, com a indicação de que a Igreja Baixa não agradava todos imigrantes que estavam no país. O grupo reivindicava por uma igreja despojada do aparato Católico Romano, vendo o Livro de Oração Comum como um dos símbolos dessa característica. Outros membros, classificados como independentes, reivindicavam para que as instituições locais tivessem autonomia política.

Mesmo com a rejeição de um pequeno grupo, para a história do protestantismo no Brasil, o uso do LOC significa o primeiro livro oficial para os cultos. Sendo assim, ainda que dentro do protestantismo, a sua importância não pode ser subestimada. Em 1849, quando o presbiterianismo chegou ao Brasil, o Livro de Oração Comum foi utilizado nas primeiras reuniões, uma prova de como a ordem de culto existente serviu para a propaganda protestante. Carl Joseph Hahn, em seu trabalho sobre a história do culto no Brasil, debate sobre as basilares influências do culto anglicano no país. Para o autor é difícil dimensionar o alcance das primeiras igrejas anglicanas no país, localizadas em cidades política e economicamente estratégicas, mas se sabe que foram fundamentais para a construção do novo cenário eclesial das localidades (Hahn, 2011, p. 92).

O trabalho pastoral do anglicanismo no serviço apenas para imigrantes se estendeu por muito tempo, até que a atividade passou a ser direcionada também para brasileiros. Deve-se aos anglicanos o início da caminhada para a inserção do protestantismo trazido pelos imigrantes, fazendo valer os seus ofícios, mesmo diante de limitações jurídicas quanto à permissão de se ter serviços religiosos em um reino católico.

## Conclusão

Os acordos que se seguiram durante o século XIX aprofundaram as discussões em torno da tolerância religiosa, um pouco mais firme e ampla, vindo no bojo das convulsões

políticas que o país atravessou e que, por fim, o levaria a independência, sob a liderança de Dom Pedro I. Sendo assim, consideramos que a assinatura dos tratados nos anos de 1808 e 1810 pode ser observada como o marco inicial para uma liberdade de culto, mesmo com aspectos jurídicos limitados. Parte dos artigos referentes a religião, com concessões e restrições, acabaram por ser recepcionados na Constituição de 1824, constituindo-se como o *Modus Operandi* em questões de religião por boa parte do Império.

Podemos compreender as lacunas dos documentos, em matéria eclesiástica, a partir da análise que os acordos diplomáticos tinham interesses comerciais e a atração de imigrantes. Os tratados ofereceram base jurídica para que confissões protestantes pudessem estabelecer os seus lugares de culto, sendo posteriormente recepcionados na primeira Carta Maior. No entanto, para o período analisado, não podemos considerar que os pontos estabelecidos por Dom João VI garantiram liberdade religiosa, mas trouxe um fato gerador para a ampliação dos debates.

É importante considerar que as restrições estabelecidas nos documentos visavam àquela altura a não proliferação das práticas protestantes, na tentativa de fazer com que as “novas práticas” fossem isoladas e fiscalizadas por católicos, membros do governo e eclesiásticos. O acordo não previa o fato de que um brasileiro fosse convertido ao protestantismo, lacuna que teve importante palco nas disputas religiosas da segunda metade do século XIX, quando missionários, no ímpeto proselitista, estabeleceram as suas missões em diferentes localidades.

## Referências

CABRAL, Flávio Gomes. *Conversas Reservadas, “vozes públicas”, conflitos políticos e rebeliões em Pernambuco no tempo da independência do Brasil*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2013.

CARVALHO, José Murilo de. *Os Bestializados: o Rio de Janeiro e a República que não foi*. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

CÉSAR, Elben M. Lenz. *História da Evangelização do Brasil: dos jesuítas aos neopentecostais*. Viçosa: Ultimato, 2000.

CHALHOUB, Sidney. *Trabalho, Lar e Botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da belle epoque*. Campinas: UNICAMP, 2001.

DIETRICH, Ana Maria; MOURA, Carlos André Silva de; SILVA, Eliane Moura da. *Viajantes, Missionários e Imigrantes: a história em movimento*. Campinas: IFICH; UNICAMP, 2013.

FREYRE, Gilberto. *Ingleses no Brasil*. 3.ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 2000.

HAHN, Carl Joseph. *História do Culto Protestante no Brasil*. 2. ed. São Paulo: ASTE, 2011.

HOLANDA, Sérgio Buarque *História da Civilização Brasileira*. 12. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

- LIMA, Oliveira. D. João VI no Brasil. 4. ed. Rio de Janeiro: topbooks, 2006.
- MANCHESTER, Alan K. Preeminência Inglesa no Brasil. Tradução: Janaína Amado. São Paulo; Brasiliense, 1973.
- MOTA, Carlos Guilherme; LOPEZ Adriana. História do Brasil: uma interpretação. 4. ed. São Paulo: editora 34, 2015.
- REILY, Duncan Alexander. História Documental do Protestantismo no Brasil. 3. ed. São Paulo: ASTE, 2003.
- RICUPERO, Rodrigo. O Exclusivo Metropolitano no Brasil e os Tratados Diplomáticos de Portugal com a Inglaterra (1642-1661). Revista de História, São Paulo, nº. 176, 2017.
- SCHWARCZ, Lilia Moritz; AZEVEDO, Paulo Cesar de; COSTA, Ângela Marques. A Longa Viagem da Biblioteca dos Reis: do terremoto de Lisboa à independência do Brasil. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.
- SILVA, Elizete da. Anglicanismo no Brasil: a igreja dos ingleses. In: SILVA, Elizete da. SANTOS, Lyndon de Araújo. ALMEIDA, Vasni de. “Fiel é a Palavra”: leitura históricas dos evangélicos protestantes no Brasil. Feira de Santana: UEFS, 2011.
- SMITH, Adam. Riqueza das Nações. Tradução Teodora Cardoso. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.

### Fontes:

- BERTICHEM, P. G.. Lithographia Imperial de Eduardo Rensburg. Rio de Janeiro, 1856. Disponível em <<https://br.pinterest.com/pin/570620215287622386/>>. Acesso em 13 abr. 2020.
- BRAZIL. Coleção de Leis, 1808. Rio de Janeiro: Imprensa nacional, 1891. Vol. I.
- BRAZIL. Coleção de Leis, 1810. Rio de Janeiro: Imprensa nacional, 1891. Vol. II.
- Gran Bretanha. Gazeta do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 19 set., 1812, p. 02.
- TRATADO de Amizade, Commercio, e Navegação entre sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e sua Magestade Britannica. Assignado no Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1810. Impresso em Londres por Authoridade. Lisboa: Impressam Regia, 1810. Disponível em: <<https://digital.bbm.usp.br/handle/bbm/7405?locale=en>>. Acesso em: 29 mar. 2020.
- TRATADO de Amizade, e Alliança entre os Muitos Altos, Muito Poderosos Senhores o Principe Regente de Portugal, e ElRey do Reino Unido da Grande Bretanha e Irlanda Assinado no Rio de Janeiro pelos Plenipotenciários de huma e outra Corte em 19 de Fevereiro de 1810 e Ratificado por ambas. Rio de Janeiro: Impressão Regia, 1810a. Disponível em: <[http://objdigital.bn.br/acervo\\_digital/](http://objdigital.bn.br/acervo_digital/)>

rede\_memoria/Itamaraty/AHI\_REE\_01119/AHI\_REE\_01119.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2020.

Recebido: 17 de abril de 2020.

Aprovado: 16 de junho de 2020.